

EXMO SR. THIAGO FELIPE DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador que esta subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado na Constituição Federal, e demais legislações pertinentes, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2572/2025, de autoria do Vereador Mael:

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI nº 2572/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas de reabilitação para custeio de internamento de pessoas em situação de dependência química e outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Art. 1º - o Artigo 1º passa a ter a seguinte redação e inclusão do parágrafo único:

Art. 1º-*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de fomento ou credenciamento com clínicas/comunidades terapêuticas, devidamente regularizadas e licenciadas, com objetivo de promover o internamento de pessoas em situação de dependência química, alcoolismo ou em vulnerabilidade social, que necessitem de tratamento especializado e manifestem voluntariamente o desejo pela intervenção.*

Parágrafo único: *As regras e metodologias para a formalização das parcerias deverão ser definidas por equipe técnica multidisciplinar designada para esse fim.*

Art.2º- O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º *Poderão ser beneficiadas por esta lei pessoas:*

I - residentes no Município de Nova Lima, no mínimo há 1(um) ano;

20

II - devidamente avaliadas por equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde ou Assistência Social, respeitando a diversidade e garantindo o alcance aos grupos em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, periferias, populações negras, quilombolas, indígenas e LGBTQIAPN+;

III - que apresentem laudo médico (ou psicológico) atestando a necessidade do internamento, com plano terapêutico aprovado por equipe técnica;

IV - com o consentimento do dependente, salvo nos casos permitidos por lei ou por autorização judicial para internação involuntária ou compulsória.

Art. 3º- Os incisos I, II, V do Artigo 4º passam a ter a seguinte redação e inclusão do parágrafo único:

Art. 4º *Os convênios firmados deverão observar:*

I - a regularidade da clínica/comunidade terapêutica perante os órgãos de fiscalização competentes;

II - a aplicação de metodologias reconhecidas para o tratamento da dependência química, alcoolismo e demais situações;

[...]

V- os procedimentos e orientações técnicas aplicadas às clínicas/comunidades terapêuticas contidas na legislação pertinente, especialmente na RDC 29, de 30 de junho de 2011, PORTARIA Nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, NOTA TÉCNICA Nº 27/2022, da SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E PREVENÇÃO ÀS DROGAS DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO, CUIDADOS E REINserÇÃO SOCIAL do MINISTÉRIO DA CIDADANIA.

Parágrafo único: *Para o credenciamento, as clínicas/comunidades terapêuticas não poderão ter sido descredenciadas em outras cidades por ineficiência ou por decisões transitadas em julgado.*

Nova Lima, 15 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro

Vereador

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam melhorar a inclusividade, a clareza e a eficácia do projeto de lei. Aqui estão os principais pontos:

Inclusividade:

- Inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, periferias, populações negras, quilombolas, indígenas e LGBTQIA+.
- Garantia de acesso a serviços de saúde para esses grupos.

Clareza:

- Definição clara dos objetivos e critérios para a celebração de convênios.
- Especificação das regras e metodologias para a formalização das parcerias.

Eficácia:

- Estabelecimento de critérios para a seleção de clínicas/comunidades terapêuticas.
- Exigência de transparência na prestação de contas e acompanhamento periódico da evolução do tratamento.

Outros pontos:

- Inclusão de dispositivos legais específicos para garantir a conformidade com a legislação pertinente.
- Estabelecimento de parâmetros para o credenciamento e descredenciamento de clínicas/comunidades terapêuticas.

As pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, periferias, populações negras, quilombolas, indígenas e LGBTQIAPN+ enfrentam significativas barreiras para acessar serviços de saúde de qualidade, incluindo o tratamento para dependência química. Essas barreiras incluem, mas não se limitam a falta de acesso a informações, a discriminação, a estigmatização e a ineficácia dos serviços de saúde em atender às suas necessidades específicas. Diante desses desafios, o poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade de garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, conforme estabelecido na Constituição Federal e em outras leis e normas vigentes. É fundamental que o Estado adote medidas eficazes para superar essas barreiras e garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem,

23

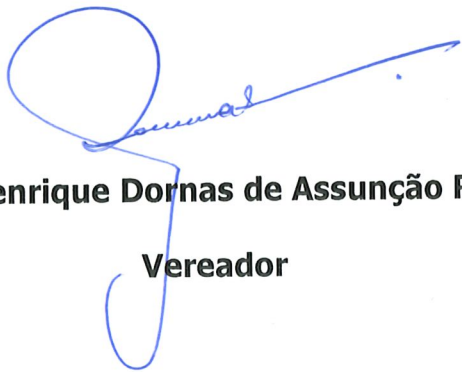
raça, gênero, orientação sexual ou condição social, tenham acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo o tratamento para dependência química.

No contexto das comunidades terapêuticas, é importante reconhecer que muitas delas têm um aspecto religioso ou espiritual em sua abordagem. No entanto, ao conveniar com essas instituições, o poder público não pode submeter as pessoas a limitações ou discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero. É fundamental que os serviços de saúde sejam acessíveis e respeitem a diversidade e a individualidade de cada pessoa, independentemente de suas crenças ou características pessoais. O Estado deve garantir que os convênios com comunidades terapêuticas sejam baseados em critérios técnicos e científicos, e não em crenças ou valores religiosos ou morais que possam limitar o acesso a serviços de saúde de qualidade."

Essas alterações visam melhorar a qualidade e a eficácia do projeto de lei, garantindo que ele seja mais inclusivo, claro e eficaz na abordagem das necessidades das pessoas em situação de dependência química.

Desta feita, como forma de ampliar o alcance e efetividade do Projeto de Lei nº 2572/2025, sob a perspectiva da universalidade e integralidade do Sistema único de Saúde, apresentamos a **EMENDA MODIFICATIVA**, pela qual pedimos a apreciação e aprovação.

Nova Lima, 15 de setembro de 2025.



Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro

Vereador